

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.426/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060002939-32
Recorrente: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Martins Dias
PTA/AI: 01.000108056-20
Inscrição Estadual: 578.508641.0189 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Divergência de peso constante das notas fiscais de simples remessa e dos respectivos tickets de balança. Não há nos autos qualquer prova de que a Autuada tenha remetido mercadorias a mais que as estipuladas nos referidos contratos e especificadas em projetos prévios, assim, mesmo havendo divergência de peso, este em nada implicará quanto ao valor da operação. Exigências fiscais canceladas.

BASE DE CÁLCULO – VENDA PARA ENTREGA FUTURA – Não atualização monetária da base de cálculo do imposto quando da emissão das notas fiscais de simples remessa. Exigências fiscais mantidas.

Reforma-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais de simples remessa relativas às notas fiscais de simples faturamento, consignando quantidade (peso) de mercadorias inferior à efetivamente saída, e ainda, destaque a menor do ICMS devido nas notas fiscais de simples remessa referente às notas fiscais de simples faturamento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.719/99/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 115.960,46.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.364, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 372/375, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Não resta dúvida que o contribuinte há que preencher devidamente a nota fiscal com os pesos bruto e líquido da mercadoria.

No entanto, no caso presente, como se observa, a transação comercial que gerou as operações constantes do Auto de Infração decorre de contratos de dação em pagamento, figurando a autuada na condição de devedora. Pelos referidos contratos, a Autuada se comprometeu em fornecer estruturas metálicas, nas formas especificadas nos referidos contratos, sendo que as remessas destas mercadorias se deu de forma parcelada. Consta das Notas Fiscais que refere-se a parte do material faturado antecipado pela Nota Fiscal 020244, de 01.11.93.

Apesar de o peso encontrar variações, como a encontrada pelo Fisco, a mercadoria era a mesma fabricada na forma previamente contratada e, como já dito, já tinha o seu preço previamente estipulado. Ou seja, a obrigação da Autuada era entregar determinada mercadoria em determinado preço, todos previamente pactuados e cuja prova se encontra nos autos. Aliás, a própria Autuada demonstra que a soma dos valores correspondentes a cada remessa foi exatamente o firmado no contrato particular, não tendo havido qualquer variação quanto ao quantitativo das mercadorias.

Assim sendo, se a operação tinha um valor definido e uma mercadoria definida, obviamente que o imposto incidente é sobre este valor, pois este foi o da operação. Além do mais, não há nos autos qualquer prova de que a Autuada tenha remetido mercadorias a mais que as mercadorias estipuladas nos referidos contratos e especificadas em projetos prévios. Se não há esta prova, com todo o respeito, mesmo havendo divergência de peso, este em nada implicará quanto ao valor da operação.

Por estas razões, a exigência constante do item “a” do relatório do Auto de Infração não se faz correta.

Quanto à exigência decorrente da não atualização monetária da base de cálculo do imposto na emissão das notas fiscais de remessa, a Autuada recorre, mais uma vez, aos contratos, aduzindo que os mesmos não sofreram nenhum reajuste.

Insta salientar que o art. 832 do RICMS/91, determina a atualização monetária da base de cálculo do imposto sem fazer nenhuma vinculação ao preço da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode confundir, portanto, base de cálculo de imposto com preço de mercadoria. Assim, independentemente do preço ser reajustado, a base de cálculo do imposto o será.

Ressalte-se que, nos termos do § 1º do art. 832 do RICMS/91, a vinculação existirá se o contrato estipular uma correção monetária superior. Nesta hipótese, o valor do contrato prevalecerá.

Portanto, não procede o argumento de que tendo o Plano Real proibido a correção monetária de valores decorrentes de obrigações contratuais de prazos inferiores a 1 ano (art. 28, § 1º da MP nº 542), proibida também estaria a atualização da base de cálculo do imposto.

Como já exposto, não se confunde preço de mercadoria com base de cálculo do imposto.

O também citado art. 36 da Lei 9.069/95, advindo que foi do art. 34 da MP 542, disciplina tributos federais, não se aplicando ao caso concreto.

Assim, não tendo a Recorrente promovido o reajuste do valor do imposto quando da emissão das notas fiscais de simples remessa, conforme determina a legislação, correta a exigência de ICMS e MR relativamente às diferenças.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, em deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo patrono da Impugnante, ainda, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao mesmo para excluir as exigências relativas ao item “1”, mantendo as exigências relativas ao item “2” do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que davam provimento ao Recurso de Revisão e Roberto Nogueira Lima (Revisor) que dava provimento parcial ao mesmo para manter as exigências em relação ao item “1” apenas a diferença eventualmente apurada entre os pesos consignados em todas as notas fiscais de simples remessa levadas em confronto com todos os tickets de pesagem e aquelas relativas ao item “2” do Auto de Infração. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Participou também do julgamento a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Martins e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 25/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

/MDCE/tmc

CC/MIG